

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

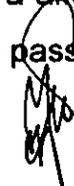
Processo nº : 10480.004952/96-43
Recurso nº : 112.328
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : MOVETERRAS DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.202

IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - GASTOS ATIVÁVEIS - Os gastos em aquisição de bens de natureza permanente devem ser ativados para posterior depreciação. IRF. O art. 35 da Lei nº 7.713/88 revogou o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVETERRAS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 6.929.686,56 e NCz\$ 135.766,56, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente; 2 - Contribuição Social: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - IRF: a) quanto ao exercício financeiro de 1989, ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; b) quanto aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, no que tange à alíquota de 8%, ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; já no que se refere à alíquota de 25%, excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



Processo n.º : 10480.004952/96-43
Acórdão n.º : 105-12.202



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10480.004952/96-43
Acórdão n.º : 105-12.202

Recurso n.º : 112.328
Recorrente : MOVETERRAS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

MOVETERRAS DO BRASIL S/A., qualificada nos autos recorreu da decisão n.º 1512/95, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE (fls. 114 a 128), que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1991.

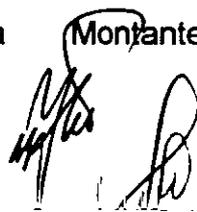
Conforme representação de fls. 2, o processo foi formalizado na parte mantida pela Decisão n.º 1512/95 da exigência inicial, apartada que foi do processo originário n.º 10480.003253/92-25 que teve andamento com o recurso de ofício.

É a seguinte a matéria com tributação mantida:

Ex. 89 - Cz\$	Montante Tributado	Parcela Desonerada	Montante com Tributação Mantida
Despesas com Propaganda	57.115.623,24	57.115.623,24	0,00
Valores Ativáveis	9.070.807,56	22.892,00	9.047.915,56
Despesas não comprovadas	39.780.759,61	2.689.812,65	37.090.946,96
Totais	105.967.190,41	59.828.327,89	46.138.862,52

Ex. 90 - NCz\$	Montante Tributado	Parcela Desonerada	Montante com Tributação Mantida
Despesas com Propaganda	648.526,70	648.526,70	0,00
Valores Ativáveis	136.139,44	372,88	135.766,56
Despesas não comprovadas	412.961,85	14.754,46	398.207,39
Totais	1.197.627,99	663.654,04	533.973,95

Ex. 91 - Cr\$ Montante Parcela Montante com



Processo n.º : 10480.004952/96-43
Acórdão n.º : 105-12.202

	Tributado	Desonerada	Tributação Mantida
Despesas com Propaganda	19.126.073,74	19.126.073,74	0,00
Valores Ativáveis	0,00	0,00	0,00
Despesas não comprovadas	14.144.716,83	672.097,23	13.472.619,60
Totais	33.270.790,57	19.798.170,97	13.472.619,60

Foi excluído da tributação, ainda, a parcela de Cz\$ 48.851.567,17, da Contribuição Social, total do exercício de 1989.

O imposto de Renda na Fonte foi exigido, sobre a parcela relativa aos Valores Ativáveis deduzidos como Despesa, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, à alíquota de 8%. Sobre a parcela referente a Despesas não Comprovadas, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi exigido à alíquota de 25%.

Foram juntados o processo nº 10480.003254/92-98 de Imposto de Renda na Fonte (fls. 84) e o nº 10480.003255/92-51 de Contribuição Social (fls. 99).

O recurso (fls. 137 a 140) reiterou as razões da impugnação, juntou o contrato nº 001/89 de sub empreitada e requereu diligência no local das obras para constatar a pouca durabilidade dos equipamentos rodoviários, além de pedir provimento ao recurso.

Pela riqueza de detalhes nele contido, procedo a leitura em plenário do Relatório e Voto da decisão recorrida, que passa a integrar o presente relatório, já que contém preciso relato incluindo as razões da recorrente.

A fls. 153 consta as contra-razões da Fazenda Nacional, onde, indicando excesso de serviço e carência de recursos humanos e materiais, invoca os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A admissibilidade do recurso tem a ver com sua tempestividade, o que deve ser inicialmente apreciado.

A decisão recorrida consta a fls. 114 a 128. Seguem-se demonstrativos de cálculo, cópia da Intimação n.º 147/96, novos demonstrativos de cálculos e a fls. 134 e verso Aviso de Recepção, no qual consta ter encaminhado à autuada peça do processo n.º 10480.003283/92-25. Não consta a data da entrega. A fls. 01 está indicado ter o processo original levado o n.º 10480.003253/92-25, com número quase igual, onde consta a diferença do algarismo 5, para 8. Deve ser erro de datilografia, porquanto, se contados quinze dias da data da postagem (13.03.96) para o início da contagem do prazo mais trinta dias, o recurso, protocolado em 16.04.96, foi encaminhado no prazo, sendo, portanto, tempestivo.

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A diligência solicitada não encontra respaldo na objetividade que deve orientá-la, porquanto, somente seria admissível para comprovação de fato que não possa ser esclarecido pela juntada de documento em caso da existência de ponto duvidoso que exija conhecimentos específicos. Não me parece ser o caso. Não deve ser determinada a diligência.

Dois itens apresentam matéria com tributação remanescente.



Processo n.º : 10480.004952/96-43
Acórdão n.º : 105-12.202

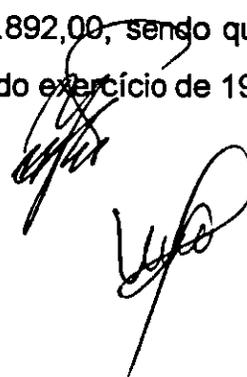
Valores ativáveis contabilizados como custo:

A autoridade julgadora exclui os valores correspondentes a compras de pequeno valor, abaixo do limite estabelecido no art. 183 do RIR/80. Manteve os demais gastos, sob alegação de corresponderem as peças ou materiais a bens com prazo de vida útil superior a um ano.

A despeito da fraca argumentação da recorrente, é de se apreciar a exigência quanto aos seus aspectos fáticos. Assim, é legal a exigência de ativação de bens que tenham vida útil superior a um ano bem como acessórios que tenham valor substancial e aumentem o prazo de vida útil do equipamento ou veículo no qual se instalem, por mais de um ano. Despesas de manutenção não podem, sob esse enfoque, salvo se redundem em aumento do prazo de vida útil do bem onde são aplicadas por mais de um ano, serem ativadas.

Adoto, no presente voto o critério de manter a exigência de ativação para os equipamentos, como é o caso dos valores constantes das notas fiscais nº 42351 (talhas), 43578 (fornos, catracas, etc.) e 2474 (equipamentos), do exercício de 89, em valor de Cz\$ 2.118.229,00.

Os gastos, porém, com peças de reposição, cuja colocação em equipamentos não foi identificada, no que respeita a qual bem se agregou, nem foi examinado se poderia, mesmo por hipótese aumentar o prazo de vida útil do bem que os receberiam, entendendo serem gastos regularmente dedutíveis. É o caso dos valores constantes das notas fiscais nº 43531, 1476 e 96771, em valor de Cz\$ 6.952.578,56. Desse valor a autoridade singular já desonerou Cz\$ 22.892,00, sendo que proponho a exclusão da tributação dos restantes Cz\$ 6.929.686,56, do exercício de 1989.



Processo n.º : 10480.004952/96-43
Acórdão n.º : 105-12.202

Constato, outrossim, que o total dos gastos glosados no exercício de 1990, como o comprova as notas fiscais n.º 2704, 27716, 11415, 8513, 103861, doc. Fls. 40, 12784, 12919, 13005 e 13122, em valor de NCz\$ 136.139,44, correspondem igualmente a peças de reposição, que proponho serem excluídas da tributação. Considerando que a autoridade singular já desonerou, deste total, NCz\$ 378,28, deve ser cancelada a tributação sobre NCz\$ 135.766,56.

Despesas Não Comprovadas:

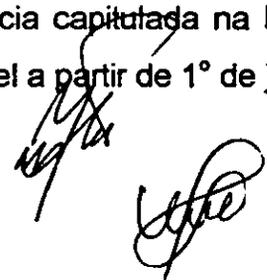
A recorrente junta, ao recurso, documentos da empresa São Vicente Conservação. Tais documentos já constavam do processo e foram apreciados pela autoridade julgadora, que já excluiu de tributação os dois valores comprovados (NCz\$ 2.452,62 e Cr\$ 1.020.579,38).

No que respeita aos demais valores, é de se manter a decisão recorrida que bem avaliou as comprovações efetuadas, sendo de se manter a tributação como se encontra.

Lançamento decorrentes:

a) Contribuição Social - Pelo princípio processual da decorrência, é de se estender a decisão relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

b) Imposto de Renda na Fonte - A decisão recorrida manteve a exigência, à alíquota de 25%, sobre a parcela de despesas não comprovadas. É posição assente nesse Conselho, reconhecida de ofício pelo Conselheiro Relator ou por outro membro da Câmara, que o art. 35 da Lei n.º 7.713/88 revogou o art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83, o que implica no cancelamento da exigência capitulada na legislação revogada. Considerando-se que a Lei n.º 7.713/88 é aplicável a partir de 1.º de janeiro de

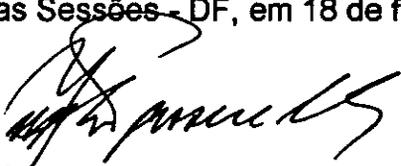


Processo n.º : 10480.004952/96-43
Acórdão n.º : 105-12.202

1989, a exigência relativa ao ano de 1988 é regida pela legislação então vigente. Além de se estender a decisão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica à matéria relativa aos gastos ativáveis contabilizados como custo, é de se cancelar a tributação, relativa ao item de despesas não comprovadas, de Cz\$ 398.207,39 do exercício de 1990 e Cr\$ 13.472.619,00 do exercício de 1991.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 6.929.686,56 do exercício de 1989 e NCz\$ 135.766,56 do exercício de 1990, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, decisão aplicável também à Contribuição Social, no que couber. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, além da adaptação necessária ao decidido relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é de se excluir a tributação sobre as despesas consideradas não comprovadas, nos valores de NCz\$ 398.207,39 do exercício de 1990 e Cr\$ 13.472.619,60 do exercício de 1991 (matéria tributada a 25%).

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

